

# ESTADO DO AMAPÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

# GABINETE DO VEREADOR ADELSON DE ROCHA - PCdoB

**PROJETO DE LEI N º\_\_\_\_\_ / 2021 – CMS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

(Autoria: Vereador Adelson de Rocha - PCdoB)

 **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A Política Municipal de Energia Solar do Município de Santana atenderá aos seguintes princípios:

1. Utilização da energia solar nas edificações do Município de Santana quando houver viabilidade técnica e econômica;
2. Promoção da segurança e diferenciação energética;
3. Economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica;
4. Proteção energética dos ambientes públicos, especialmente aqueles destinados à saúde e educação;
5. Redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;
6. Melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente;
7. Ampliação do uso da energia solar no município;
8. Estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
9. Contribuir para a redução dos custos com energia no município

**Artigo 2º** - Em todo prédio público municipal, obrigatoriamente deverá ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

§1º Nos prédios públicos municipais já construídos deverão ser instalados sistema de energia solar, priorizando-se as unidades de saúde e de educação, nos seguintes prazos:

1. dois (2) anos para que todas as escolas, creches, postos de saúde públicos e UBS se equipem com os painéis solares;
2. cinco (5) anos para 50% (cinquenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;
3. oito (8) anos para 70% (setenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;
4. dez (10) anos para que 100% (cem por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares.

§2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

§3º Os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 30% (trinta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§4º A obrigatoriedade não se aplica às edificações já erigidas ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei e àquelas em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, observados os prazos estabelecidos no §1º deste artigo;

**Artigo 3º** A instalação do sistema de energia solar, prevista no art. 2º, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

**Artigo 4º** Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios estarão de acordo com a legislação específica e devem trazer a implementação de sistema de captação de energia solar.

**Parágrafo Único -** a condição prevista no §4º do artigo 2º deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

**Artigo 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

**Artigo 6º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após entrar em vigor esta lei.

PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CIDADE SANTANA/ AP, GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR ADELSON ROCHA - PCDOB , 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

# \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# VEREADOR ADELSON ROCHA

# PCdoB



# ESTADO DO AMAPÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

# GABINETE DO VEREADOR ADELSON ROCHA - PCdoB

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem a finalidade de implementar no Município de Santana a Política Municipal de Implementação de Energia Solar nos Prédios Públicos, cujo intuito é de promover a sustentabilidade, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito do Poder Público Municipal, nos termos do que disposto no artigo 225, da Constituição Federal.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se aoPoder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, este projeto busca estabelecer a adoção de diretrizes e objetivos de utilizar a energia solar para a promoção da segurança e diferenciação energética, economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica, redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente.

Por todo o exposto submetemos o presente projeto de lei para apreciação e posterior deliberação dos pares desta Casa Legislativa, reiterando a necessidade da apreciação e debate dos nobres edis e a consequente aprovação do referido projeto.

Santana-Ap, 13 de dezembro de 2021.

# \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# VEREADOR ADELSON ROCHA

# PCdoB